DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9177/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18014/2014
PROTOCOLO	: 1561066
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 1112/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE – FORMALIZAÇÃO E RESCISÃO UNILATERAL SEM EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO ANULADA– REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Em exame o procedimento licitatório na modalidade *Convite* (nº 48/14), bem como a formalização e execução da *Nota de Empenho nº 1112/14* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* em favor da microempresa *Edmilso Vieira de Brito,* no valor de R$ 69.950,00 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais), visando à aquisição de aparelhos de ar condicionados para atender a SEMED.

Através do Ofício 4773/14 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal à época, Sra. Angela Maria de Brito, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi remetida para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou, em primeira apreciação, a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 125).

Em resposta a Ordenadora da Despesa enviou o ofício de f. 144, tendo sido os autos novamente encaminhados à análise técnica, oportunidade em que o núcleo especializado concluiu que o procedimento licitatório, a formalização e rescisão do contrato e a *inexecução* financeira foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, todavia, a remessa dos documentos correspondentes ao contrato foi feita intempestivamente, em desacordo com o que orienta

o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 10698/15 – f. 164).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o procedimento licitatório (Convite 48/14) e a formalização do empenho cumpriram com as determinações legislativas, todavia, propugnou pelo arquivamento do feito uma vez que a execução financeira não ocorreu, nos termos do Parecer 6804/16 de f. 169.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 69.950,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (16/06/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da licitação na modalidade *Convite (nº 48/14)* e da formalização e execução da *Nota de Empenho 1112/14* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* em favor da microempresa *Edmilso Vieira de Brito*, visando à aquisição de aparelhos de ar condicionados para atender a SEMED.

Compulsando os autos verifico que tanto a licitação, deflagrada na modalidade Convite, quanto a formalização da Nota de Empenho seguiram as determinações legais, em especial as leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS, exceto quanto ao prazo de encaminhamento da documentação pertinente ao empenho que foi remetida com mais de 30 (trinta) dias de atraso, em desconformidade com o que prevê o item 1.2.1.A.

Observo, porém, que o *Convite 48/14* teve como objetivo realizar a licitação do tipo "Menor Preço", sendo que na Ata 01/14 foram habilitadas diversas empresas participantes, restando como classificada em primeiro lugar a microempresa *Edmilso Vieira Brito* (f. 106).

Todavia, pelo despacho exarado pelo Ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Wilson do Prado, depreende-se que o objeto da contratação não foi executado pelo vencedor do certame, uma vez que está ali declarado o cancelamento do empenho e a aplicação das sanções pertinentes pela inexecução contratual (f. 162), em estreita observância às previsões editalícias.

Sendo assim, deu-se por encerrada a contratação mediante a adoção de procedimentos adequados para tanto, por parte do jurisdicionado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e fundamento no art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite 48/14 –, da formalização da Nota de Empenho 1112/14 e da inexecução contratual, provocada pela rescisão unilateral da pela Administração Pública, tudo em conformidade com as prescrições contidas na Lei 8.666/93, *ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do empenho, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11;*

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na es-

teira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB